

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR**Comissão Permanente de Licitação - CPL****PROCESSO CAR Nº: 035.8294.2025.0011220-54****PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 17/2025****JULGAMENTO DO RECURSO****RECORRENTE: YANMAR SOUTH AMÉRICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA**

A Pregoeira da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, no exercício das suas atribuições regimentais e por força do quanto disposto na lei 14.133, de 01 de abril de 2021 e Lei 13.3030/16, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela YANMAR SOUTH AMÉRICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ nº 08.263.434/0001-96, por seus representantes legais, em relação ao Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 17/2025.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente argumenta em síntese, como razões do Recurso a decisão da Comissão declarar vencedora a licitante em comento.

Preliminarmente, alega a Recorrente que para o Lote 01, o Termo de Referência em seu item 2 solicita a comprovação do licitante em possuir assistência técnica no Estado da Bahia. Contudo, cita em sua peça recursal que a Recorrida apresentou uma declaração onde consta o link para consulta de empresas credenciadas para assistência técnica da marca LOVOL no Estado da Bahia, contudo ao clicar este link constatou que não existe a empresa GVA Comércio de Máquinas Agrícolas e sim de uma outra concessionária com marca diferente, sendo impedimento legal pela Lei Ferrari.

Ademais, a Recorrente argui que foi verificado que a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e quanto à Dívida Ativa da União apresentada encontra-se vencida, o que conforme o art. 62 da lei 14.133/2021 a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista é requisito indispensável à habilitação.

Declara também a Recorrente que referente à comprovação de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, apresenta inconsistências relevantes no que tange à divergência entre a razão social e o endereço constantes na certidão e nos demais documentos de habilitação, ficando comprovado que não procedeu às atualizações obrigatórias de seus dados cadastrais perante a Caixa Econômica Federal, instituição gestora do FGTS.

Para além, a Recorrente cita que ao declarar vencedora a Recorrida, a Administração não observou que a apresentação dos índices contábeis é requisito de habilitação essencial para conferência da saúde econômico-financeira, conforme previsto no item 3, alíneas d) e d1) do edital. Contudo, a SUPREMA não apresentou.

Diante do exposto, por fim, a Recorrente requer o acolhimento do Recurso e que ocorra a inabilitação da arrematante frente ao descumprimento da exigência.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Em defesa ao recurso acima citado, a empresa SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS apresentou **CONTRARRAZÕES** arguindo que a Recorrente busca regras inexistentes.

No que diz respeito a alegação da Recorrente sobre o item 02 do Termo de Referência, no tocante a comprovação da assistência técnica no Estado da Bahia, a Recorrida esclarece que apresentou Carta do Fabricante declarando a empresa autorizada para a prestação de serviços de assistência técnica para os tratores da marca Lovol no Estado da Bahia. O site apresentado comprova que a marca ofertada possui assistência técnica credenciada.

Ademais, a Recorrida ressalta que os Arts 337 – F e 337 – I do Código Penal, adicionada pela Lei 14.133/2021, trazem tipificação penal para os crimes imputados àqueles que agem visando a perturbação do processo licitatório. A mesma arrazoa que cumpriu com todos os requisitos de habilitação no certame e apresentou a melhor oferta para o objeto contratado, observando a estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, a empresa Contrarrazoante requer o não reconhecimento do Recurso apresentado pela empresa YANMAR SOUTH AMÉRICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, que o mesmo seja julgado totalmente improcedente e que seja expedido cópia integral do processo para que seja apurado eventual ocorrência dos crimes previstos nos art. 337 – F e 337-I do Código Penal.

É a síntese do necessário.

3. DA APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade do Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com Art. 44, da Lei 10.024/2019, que trata do prazo legal para interposição dos recursos administrativos, conforme segue “*in verbis*”:

CAPÍTULO XI DO RECURSO

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Nesta mesma linha, acode o edital no item 10. RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

10. RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

10.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

a) a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

b) o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

c) o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

d) na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de julgamento.

10.4 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema eletrônico.

10.5 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.7 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data final do prazo do recorrente.

10.8. Será assegurada aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.9. O pedido de reconsideração será apresentado no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, observado o inciso II do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.10 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.11 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos que não possam ser aproveitados.

Assim sendo, houve registro no sistema do Banco do Brasil motivado por parte da empresa YANMAR SOUTH AMÉRICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, para o lote 01.

Logo, o presente recurso é TEMPESTIVO.

4. DA ANÁLISE E PARECER TÉCNICO DA UNIDADE DEMANDANTE

A Unidade Demandante da CAR se manifestou a respeito do Recurso impetrado, julgando o seguinte:



SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO RURAL



Referência: PE 17/2025 – LOTE 01

Objeto: Aquisição de tratores de 20 C.V. com implementos e grades hidráulicas para tratores de 75 C.V.

Coordenação Geral de Projetos Especiais/Coordenação de Mecanização Agrícola

PARECER TÉCNICO

Processo: Pregão Eletrônico Nº 017/2025 – CAR/BA
Interessados: Yanmar South América Indústria de Máquinas Ltda. (Recorrente) e Suprema Soluções em Máquinas Agrícolas Ltda. (Recorrida).

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por objetivo analisar o recurso administrativo interposto pela empresa **Yanmar South América Indústria de Máquinas Ltda** contra a nomeação da **Suprema Soluções em Máquinas Agrícolas Ltda** como vencedora do Pregão Eletrônico Nº 017/2025, bem como as contrarrazões apresentadas pela recorrida.

2. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

2.1. Assistência Técnica no Estado da Bahia

- **Alegação da Recorrente:** A Suprema Soluções não possuiria assistência técnica própria na Bahia, descumprindo o item 2 do Anexo I do Termo de Referência.
- **Defesa da Recorrida:** A Suprema apresentou carta do fabricante **Weichai Lovol** que credencia a empresa **GVA Comércio de Máquinas Agrícolas**, sediada em Luiz Eduardo Magalhães/BA, como sua assistência técnica autorizada. Além disso, divulgou endereço e contatos válidos, comprovando a existência da rede de suporte.

Conclusão Parcial: A exigência editalícia foi atendida pela recorrida, que demonstrou vínculo com assistência técnica credenciada no território baiano.

2.2. Vantajosidade da Proposta

- **Alegação da Recorrida:** A proposta da Suprema é mais vantajosa, com oferta de R\$ 4.500.000,00 contra R\$ 4.858.000,00 da **Yanmar South América Indústria de Máquinas Ltda**, gerando economia de R\$ 358.000,00 ao erário.

SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO RURAL

- **Fundamento Legal:** O princípio da economicidade (Art. 37, CF) e a natureza do pregão (menor preço) reforçam a legitimidade da escolha da proposta mais vantajosa.

Conclusão Parcial: A decisão pelo menor preço está em conformidade com os objetivos da licitação.

3. PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS APLICÁVEIS

- **Vinculação ao Edital:** Ambas as partes invocam o princípio, mas a Suprema demonstrou cumprir as exigências editalícias.
- **Isonomia e Competitividade:** Não houve distorção ou privilégio indevido.
- **Economicidade:** A proposta da Suprema atende ao interesse público com menor custo.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. A **Suprema Soluções** comprovou adequadamente a existência de assistência técnica credenciada na Bahia;
2. A **proposta vencedora** é a mais vantajosa para a administração, em estrita observância ao princípio da economicidade;
3. O recurso da **Yanmar South América Indústria de Máquinas Ltda** carece de fundamentação técnica consistente, caracterizando-se como manifestação protelatória.

5. RECOMENDAÇÃO

- **Pelo não provimento** do recurso administrativo interposto pela **Yanmar South América Indústria de Máquinas Ltda**;
- **Pela manutenção** da **Suprema Soluções** como vencedora do Pregão Eletrônico Nº 017/2025;

Salvador-BA, 02 de setembro de 2025.


Luis Carlos Ramos da Silva

Coordenador de Mecanização Agrícola

5. DA ANÁLISE E PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Diante das argumentações da Recorrente, a Pregoeira submeteu o Recurso impetrado pela empresa **YANMAR SOUTH AMÉRICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA**, bem como, as Contrarrazões apresentada pela empresa **SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**, para análise e manifestação da Assessoria Jurídica da CAR, setor responsável pelo suporte jurídico e embasamento das decisões da Presidente, assim como da Autoridade Competente. Segue abaixo Parecer Jurídico na íntegra:



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
DIRETORIA PRESIDENTE / ASSESSORIA JURÍDICA - CAR/DP/AJU

PROCESSO:	035.8294.2025.0011220-54
ORIGEM:	<Insira aqui a Unidade de origem do processo>
OBJETO:	<Insira aqui o objetivo do processo>

PARECER JURÍDICO Nº 641/2025

Recorrentes: TRATOMASTER - TRATORES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. e YANMAR SOUTH AMÉRICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

Assunto: Recurso Administrativo para o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 017/2025

I - DOS FATOS

A Pregoeira solicita-nos parecer jurídico acerca dos recursos interpostos pelas empresas **TRATOMASTER - TRATORES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. e YANMAR SOUTH AMÉRICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.**, em oposição à decisão que declarou como vencedora a empresa **SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.** para o Lote 01 do certame Pregão Eletrônico nº 017/2025.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Os Recursos Administrativos foram interpostos tempestivamente pelas empresas **TRATOMASTER - TRATORES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. e YANMAR SOUTH AMÉRICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.**, documentos juntados nos id's nº 00122021964 e 00122022541, já devidamente qualificadas no processo em epígrafe, em face do resultado da licitação.

Alega a Recorrente **TRATOMASTER - TRATORES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, em apertada síntese, que "(...) a referida empresa não possui a mencionada estrutura de assistência técnica em território baiano, circunstância esta que compromete a execução adequada do objeto licitado, em especial a manutenção e garantia dos tratores a serem adquiridos." e "verificou-se que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) apresentada como documento de identificação de um dos sócios da empresa **SUPREMA SOLUÇÕES** encontra-se vencida (...).".

No mesmo sentir, suscita a Recorrente **YANMAR SOUTH AMÉRICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA**, em resumo, que "De forma objetiva, a proposta apresentada pela empresa declarada como vencedora deixou de atender o contido no edital, especificamente o disposto nos itens: • Anexo I - Termo de Referência - Item 2 ASSISTÊNCIA

TÉCNICA; • Anexo II – Documentos Habilitação – item 2 - a) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e quanto à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Sociais conforme Portaria Conjunta RFB – PGFM de nº 1751/2014; item 2 - d) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante apresentação de Certificado de Regularidade da Situação/CRF; e item 3 - d) Demonstração de que possui os índices contábeis a seguir com valores iguais ou superiores aos indicados abaixo (...).”.

Instada a se manifestar, a área técnica da CAR, no documento id nº 00122099687 e id nº 00122103866, consignou que “*Diante do exposto, conclui-se que: A Suprema Soluções comprovou adequadamente a existência de assistência técnica credenciada na Bahia; A proposta vencedora é a mais vantajosa para a administração, em estrita observância ao princípio da economicidade; O recurso da Tratormaster carece de fundamentação técnica consistente, caracterizando-se como manifestação protelatória.*” e “*Diante do exposto, conclui-se que: A Suprema Soluções comprovou adequadamente a existência de assistência técnica credenciada na Bahia; A proposta vencedora é a mais vantajosa para a administração, em estrita observância ao princípio da economicidade; O recurso da Yanmar South América Indústria de Máquinas Ltda carece de fundamentação técnica consistente, caracterizando-se como manifestação protelatória.*”.

A empresa **SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.** ofertou suas contrarrazões, documentos id nº 00122022990 e nº 00122023225, aos recursos administrativos acima delineados.

A - DA ASSISTENCIA TÉCNICA

O edital do certame, no seu Termo de Referência, especificadamente no item 2, dispõe que:

“A empresa deverá comprovar que a marca ofertada possui pelo menos 1 (uma) Assistência Técnica Autorizada, instalada no Estado da Bahia.”

A exigência visa assegurar a continuidade e a eficiência da prestação do serviço ou fornecimento, conforme os princípios da eficiência, vantajosidade e segurança da contratação pública (art. 31, da Lei nº 13.303/2016).

Consta nos autos que a empresa **SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.** apresentou declaração formal de assistência técnica emitida em seu papel timbrado, informando endereço e meios de contato do posto autorizado, devidamente acompanhada de declaração formal enunciada em papel timbrado e assinada pelo fabricante da marca do equipamento apresentado no certame.

Tais documentos foram aceitos pela comissão de licitação e pela área técnica da CAR, por atenderem integralmente às exigências editalícias, tanto quanto à forma (declaração/documento comprobatório) quanto ao conteúdo (garantia de atendimento técnico em território nacional, dentro do prazo e condições estabelecidos).

A análise do atendimento a exigências técnicas em licitação deve observar o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 31, da Lei nº 13.303/2016

Verifica-se que o edital **não restringiu** a forma de comprovação da assistência técnica, tampouco exigiu contrato específico de exclusividade, certificação ou

estrutura própria. Assim, a apresentação de **declaração formal acompanhada de documento comprobatório de parceria comercial** atende ao disposto no instrumento convocatório.

Cabe lembrar que a Administração não pode criar exigências não previstas no edital, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da ampla competitividade.

Assim, restou comprovado que a empresa vencedora atendeu integralmente ao requisito de assistência técnica, conforme os parâmetros objetivos do edital, não havendo fundamento jurídico que justifique a procedência do recurso.

B - DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CNH

O edital do certame, no seu Anexo II, que trata da Documentação para Habilitação, no seu item 1, estabelece que:

“a) cédula de identidade e CPF do representante legal;”

Observa-se que o edital não especifica quais documentos são aceitos, tampouco exige que o documento esteja “dentro do prazo de validade”, bastando que seja oficial e contenha fotografia capaz de identificar o portador.

A Carteira Nacional de Habilitação (CNH), instituída pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), é **documento de identificação civil com fé pública**, conforme expressamente reconhecido pelo art. 159 do CTB:

*“A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e digital, de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, **terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.**”*

Importante destacar que a validade da CNH está vinculada à aptidão para dirigir, e não à validade como documento de identificação.

Assim, o vencimento do prazo de validade da CNH não retira sua eficácia como documento de identidade, pois os dados biográficos, a foto e a assinatura permanecem válidos e inalterados.

Em recente julgado da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, REsp. 1.805.381/AL, firmou-se a compreensão de que “o prazo de validade constante da Carteira Nacional de Habilitação deve ser considerado estritamente para se determinar o período de tempo de vigência da licença para dirigir, até mesmo em razão de o art. 159, § 10, do Código de Trânsito Brasileiro, condicionar essa validade ao prazo de vigência dos exames de aptidão física e mental. Não se vislumbra qualquer outra razão para essa limitação temporal constante da CNH, que não a simples transitoriedade dos atestados de aptidão física e mental que pressupõem o exercício legal do direito de dirigir” (REsp. 1.805.381/AL, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 6.6.2019).

Considerando que o edital apenas exige documento oficial de identificação com foto, e que a CNH vencida mantém sua validade como documento de identificação civil, a Comissão de Licitação agiu corretamente ao aceitar o referido documento como meio idôneo

de comprovação da identidade do sócio da empresa vencedora.

Ademais, o ato está em plena conformidade com os princípios da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 31, da Lei nº 13.303/2016, bem como com o entendimento, segundo o qual não se pode exigir mais do que o edital determinou, sob pena de violar a isonomia entre licitantes.

Portanto, a alegação da recorrente carece de amparo legal e fático.

C - DA CERTIDÃO CONJUNTA DÉBITOS FEDERAIS E DA CERTIDÃO DO FGTS

A exigência de comprovação de regularidade fiscal encontra amparo no artigo 76, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC da CAR, que determina a apresentação de prova de regularidade com a Fazenda Federal, mediante certidão expedida pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O edital do certame, no seu Anexo II, que cuida da Documentação para Habilitação em seu item 2, letra "a", dispõe que as licitantes deverão apresentar "*Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e quanto à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Sociais conforme Portaria Conjunta RFB - PGFM de nº 1751/2014.*"

Todavia, é necessário observar que a fase de habilitação no procedimento licitatório não é estática, admitindo regularização documental posterior, desde que não haja modificação da substância da proposta, conforme entendimento consolidado da jurisprudência e da legislação vigente.

O art. 77, Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC da CAR, prevê expressamente que:

"A qualquer tempo, procedimento de diligência destinado a esclarecer ou a complementar a instrução do processo poderá ser instaurado por iniciativa da Comissão Permanente de Licitação ou solicitação da Equipe Técnica, a quem caberá descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências."

Logo, a apresentação de certidão vencida não enseja inabilitação imediata, sendo cabível a solicitação de atualização do documento.

Portanto, a apresentação de certidão vencida não invalida automaticamente a habilitação, desde que a licitante demonstre que manteve sua regularidade fiscal e apresente o documento atualizado dentro do prazo fixado pela Comissão de Licitação.

Desta forma, orienta esta Assessoria Jurídica que seja promovida a diligência junto à empresa **SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.** para que apresente a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e quanto à Dívida Ativa da União com validade regular à época da sua declaração de vencedor, sob pena de sua inabilitação.

Já com relação à certidão do FGTS, em análise ao caso, verifica-se que a certidão apresentada pela empresa **SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA** foi emitida em nome com razão social ligeiramente diversa daquela constante na proposta — diferença decorrente, por exemplo, de alteração recente da razão social da empresa; de divergência de nomenclatura entre o cadastro da Receita Federal e o sistema da Caixa Econômica Federal; ou de utilização de nome fantasia ou forma abreviada no documento.

Contudo, **o CNPJ constante na certidão é idêntico ao da empresa habilitada**, o que demonstra que o documento refere-se à mesma pessoa jurídica.

É entendimento consolidado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência administrativa, que o elemento identificador principal da pessoa jurídica é o número do CNPJ, e não o nome empresarial.

Assim, a eventual divergência na razão social não compromete a autenticidade do documento nem a verificação da regularidade junto ao FGTS, **desde que o CNPJ corresponda exatamente ao da empresa licitante**.

Desse modo, constatada a correspondência do CNPJ, a aceitação da certidão emitida com nome social diverso não afronta o edital nem compromete a isonomia, configurando mero equívoco formal passível de saneamento.

D - DOS ÍNDICES CONTÁBEIS DO BALANÇO ECONOMICO FINANCEIRO.

A exigência de demonstração da qualificação econômico-financeira autoriza a Administração a requerer a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente comprovadas e registradas, como meio de atestar a boa situação financeira da licitante.

O edital, no seu Anexo II, que trata da Documentação Para Habilitação, em seu item 3, letra "d", determina que as empresas deverão apresentar balanço patrimonial contendo os índices de liquidez geral, corrente e solvência, calculados de acordo com as fórmulas ali definidas.

É preciso distinguir duas situações distintas:

a) **Ausência do balanço patrimonial** - quando o documento essencial à habilitação não é apresentado;

b) **Ausência dos índices contábeis** - quando o balanço é apresentado, mas não traz expressamente os cálculos dos índices exigidos.

Na segunda hipótese, não se trata de ausência de documento obrigatório, mas sim de ausência ou incompletude de informação técnica que pode ser esclarecida ou complementada mediante diligência, sem alterar a substância do conteúdo apresentado.

Neste sentido, conforme arrazoadado acima, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC da CAR autoriza expressamente a realização de diligências para complementar ou esclarecer informações constantes dos documentos de habilitação, desde que não implique modificação da proposta:

"Art. 77: (...).

§7º. A diligência poderá ser utilizada pela CPL para esclarecer o teor ou sanar desconformidades constatadas em documentos de habilitação apresentados pelo licitante, podendo, a seu critério, admitir a juntada de documento novo quando esse refletir situação anterior à abertura da sessão do certame ou quando se referir à atualização de documento cuja validade tenha se expirado após a data de recebimento das propostas."

No caso em análise, o balanço patrimonial foi apresentado, o que demonstra o cumprimento da exigência principal. A ausência dos índices contábeis ou dos cálculos expressos não configura falha material insanável, podendo ser sanada mediante

diligência para que a empresa apresente os índices calculados com base nas demonstrações contábeis já apresentadas.

A atuação da Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da busca da verdade material, previstos no art. 31 da Lei das Estatais e amplamente reconhecidos pela doutrina e jurisprudência.

Em licitações, o **formalismo deve ser instrumental** — ou seja, deve servir para alcançar o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa, e não para criar barreiras meramente formais que impeçam a habilitação de empresas aptas.

Assim, é plenamente legítimo que a Comissão de Licitação diligencie para que a empresa **SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA** apresente os índices contábeis exigidos, calculados a partir dos dados contábeis originais, tendo em vista que, o balanço patrimonial já foi apresentado e que a diligência se restringe à complementação de informação, e não à inclusão de novo documento, sendo esta a orientação desta Assessoria Jurídica, sob pena de sua inabilitação.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da realização de diligência pela Comissão de Licitação, nos termos acima delineados, para que, somente após o atendimento regular e eficaz da diligência cotejada, seja verificada pela Comissão de Licitação a regularidade habilitatória em questão da empresa **SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**, e consequentemente, uma vez a Comissão de Licitação decidindo pela aptidão, que sejam CONHECIDOS os recursos administrativos das empresas **TRATOMASTER - TRATORES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.** e **YANMAR SOUTH AMÉRICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.**, para no mérito, negar-lhes PROVIMENTO, mantendo a decisão de declaração de vencedora da empresa **SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA** para o Lote 01 do certame Pregão Eletrônico nº 017/2025.

Caso a empresa **SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**, após a realização das diligências, não consiga suprir as mencionadas falhas documentais, norteia esta Assessoria Jurídica que seja CONHECIDO o recurso administrativo da empresa **TRATOMASTER - TRATORES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, para no mérito, negar-lhes PROVIMENTO, e que seja CONHECIDO o recurso administrativo da empresa **YANMAR SOUTH AMÉRICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA**, para no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, para inabilitar a empresa **SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA** do Lote 01 do certame Pregão Eletrônico nº 017/2025, devendo ser convocada a 2ª colocada da forma determina na norma e no edital de regência.

S.M.J.

Salvador / Ba, 06 de outubro de 2025.

À consideração superior.

Newton O'Dwyer Filho
Coordenador Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Newton ODwyer Filho**, **Chefe de Assessoria**, em 06/10/2025, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00124445238** e o código CRC **91387324**.

Referência: Processo nº 035.8294.2025.0011220-54

SEI nº 00124445238

Parecer Jurídico 00124445238

SEI 035.8294.2025.0011220-54 / pg. 7

6. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

Em seu recurso, a Recorrente suscita o não atendimento, por parte da vencedora no que tange a apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e quanto à Dívida Ativa da União e os índices contábeis. A Pregoeira esclarece que consoante orientação da Assessoria Jurídica da CAR, foi realizada diligência quanto aos documentos citados e a licitante apresentou a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e quanto à Dívida Ativa da União com validade regular à época da sua declaração de vencedor, bem como os índices contábeis exigidos calculados a partir dos dados contábeis originais, tendo em vista que, o balanço patrimonial já foi apresentado.

7. DA DECISÃO

De pronto, em face do acima exposto, e, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor do interesse público, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 13.303/2016, nos princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura, a Pregoeira conhece do recurso interposto pela empresa YANMAR SOUTH AMÉRICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Bárbara Regina Cunha de Castro
Pregoeira

DE ACORDO,
Jeandro Laytynher Ribeiro
Diretor Presidente